



Cidade Encanto

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 1.487/2017, de 31 de Maio de 2017.

*Dispõe sobre a instituição do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição da República.*

**ELIANA MARIA RORATO MANSO**, Prefeita do Município de **RIBEIRÃO DO SUL**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** que a institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno não é somente uma exigência das Constituições Federal e Estadual, mas também uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade;

**CONSIDERANDO** que as atividades de controle interno se somam às do controle externo, exercidas pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas do Estado, no processo de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece que:

**Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

**Art. 74 - Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, o sistema de controle interno com a finalidade de:**

**I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;**

**II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;**

**III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;**

**IV - apoiar o controle externo no exercício da sua missão institucional.**

**§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.**

**CONSIDERANDO** que relativamente aos municípios, a Constituição Federal dispõe que:

**Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

*[Handwritten signatures]*



Cidade Encanto

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.**

**CONSIDERANDO** ainda que no âmbito da legislação federal, o controle interno é tratado na Lei nº 4.320/1964, em seus artigos 75 a 80, onde a ênfase está direcionada ao controle da execução orçamentária, e volta a ser referido nos artigos 54, parágrafo único e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando aborda a fiscalização da gestão fiscal.

**CONSIDERANDO** que no que concerne a Constituição do Estado de São Paulo, esta preceitua que:

**Artigo 32 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

**Art. 35 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:**

**I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;**

**II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;**

**III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;**

**IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;**

**V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.**

**§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.**

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu artigo 38 e parágrafo único, estabelece a necessidade de manifestação do Controlador Interno, nas tomadas de contas da municipalidade, vejamos:

**Art. 38 - A tomada de contas será objeto de pronunciamento expresso dos responsáveis pelos órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal,**



Cidade Encanto

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

**antes de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, para os fins constitucionais e legais.**

**Parágrafo único - Antes do pronunciamento dos responsáveis de que trata este artigo, a tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados deverá ter sua regularidade certificada pelo controle interno do órgão ou unidade a que estiver vinculado.**

**CONSIDERANDO finalmente** que o Comunicado SDG nº 32/2012 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ressalta a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais possuírem seus próprios sistemas de controle interno, sendo que, em suas fiscalizações anuais apontam como falha a inexistência de tal sistema.

## DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º-** Este Decreto estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e Comunicado SDG nº 32/2012 do TCE/SP e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

**Art. 2º-** Para os fins deste Decreto, considera-se:

- a) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;
- b) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;
- c) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

### CAPÍTULO II

#### DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA

**Art. 3º-** A fiscalização do Município será exercida pelo Sistema de Controle Interno e abrangerá todos os órgãos do Poder Executivo (Administração Direta e Indireta).

### CAPÍTULO III

#### DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

02



Cidade Encanto

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º** - O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, e, em especial, tem as seguintes atribuições:

- I. avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II. viabilizar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto a eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentária;
- III. comprovar a legitimidade dos atos de gestão;
- IV. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- V. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- VI. realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar;
- VII. supervisionar as medidas adotadas pelo Município para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 LC 101/2000;
- VIII. acompanhar e/ou tomar providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da LC 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada mobiliária aos respectivos limites;
- IX. efetuar controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC 101/2000;
- X. cientificar a(s) autoridade(s) responsável(eis) e ao órgão Central do Sistema de Controle Interno, quando constadas ilegalidade ou irregularidade na Administração Municipal.

## CAPÍTULO IV

### DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE

**Art. 5º** - Fica criada a **UNIDADE DE CONTROLE INTERNO do Município - UCIM**, integrando a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

- I. verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;
- II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- V. examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

4-

82



Cidade Encanto

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

- VI. examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
- VII. exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;
- VIII. exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";
- IX. acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo;
- X. supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101/2000, caso haja necessidade;
- XI. realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;
- XII. realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;
- XIII. controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;
- XIV. acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 14/1998 e 29/2000, respectivamente;
- XV. acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;
- XVI. verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas;
- XVII. realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

## CAPÍTULO IV

### DA DESIGNAÇÃO/NOMEAÇÃO DE CONGROLADOR INTERNO

**Art. 6º** - A designação/nomeação de servidor para o exercício da função de Controlador Interno caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de capacitação técnica profissional para o exercício do cargo, levando em consideração os recursos humanos do Município, mediante a seguinte ordem de preferência:

- a) ocupar emprego permanente através de concurso público; e,
- b) possuir, obrigatoriamente, nível superior.

**§ 1º** - Não poderão ser designados para o exercício da função de quem trata o caput, os servidores que:

- a) sejam contratados por excepcional interesse público;
- b) estiverem em estágio probatório;
- c) tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- d) realizarem atividade político-partidária;

4 -

82



Cidade Encanto

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso b, quando necessária a realização de concurso público para o preenchimento da função, a designação de servidor em cumprimento de estágio probatório.

**Art. 7º** - Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas neste Decreto, o Controlador Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer dúvidas sobre procedimentos de controle interno.

**Art. 8º** - Constituem-se em garantias do servidor designado/nomeado:

- a) independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;
- b) o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;
- c) a impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O agente público que por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controlador Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º - Quando a documentação ou informação prevista na alínea 'b' do "caput" deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em ordem de serviço pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

**Art. 9º** - Compete ao Controlador Interno a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições do Sistema de Controle Interno previstos no art. 2º deste Decreto.

§ 1º - Para o cumprimento das atribuições previstas no caput, o Controlador Interno:

- I. determinará, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privadas;
- II. disporá sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta e indireta, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelos respectivos órgãos e entidades;
- III. regulamentará as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à Coordenadoria sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;
- IV. emitirá parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativas a recursos públicos repassados pelo Município;
- V. verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;
- VI. opinará em prestações ou tomadas de contas, exigidas por força de legislação;

4  
02



Cidade Encanto

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

- VII. deverá criar condições para o exercício de controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos do orçamento do Município;
- VIII. concentrará as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;
- IX. responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;
- X. verificará o cumprimento de todos os índices exigidos pela LC 101/2000, como, gastos com educação, pessoal, saúde e outros;
- XI. realização de treinamentos aos servidores de departamentos e seccionais integrantes do Sistema de Controle Interno.

§ 2º - O Relatório de Gestão Fiscal, do Chefe do Poder Executivo, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos arts. 52 e 54 da LC n. 101/2000, além do Contabilista e do responsável pela administração financeira, será assinado pelo Controlador Interno.

**Art. 10** – O Controlador Interno cientificará o Chefe do Poder Executivo, mensalmente, sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

- I. as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes do orçamento do Município;
- II. apurar os atos ou fatos suspeitos de ilegais ou de irregulares, praticamente por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;
- III. avaliar o desempenho das entidades da administração indireta do Município.

§ 1º - Constatada irregularidade ou ilegalidade deverá o Controlador Interno cientificar a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º - Não havendo a regularização relativa à irregularidade ou ilegalidade, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como superfície para eliminá-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Prefeito Municipal e arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Em caso de não tomada de providências pelo Prefeito Municipal para a regularização da situação apontada, o Controlador Interno comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado sob pena de responsabilidade solitária.

**Art. 11** – A tomada de contas dos administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo será organizada pelo Controlador Interno, com auxílio do Departamento de Assuntos Jurídicos.

Parágrafo Único – Constará da tomada e prestação de contas de que trata este artigo, relatório resumido do Controlador Interno sobre as contas tomadas ou prestadas.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 12** - O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução do orçamento.

**Art. 13** – O Controlador Interno participará, obrigatoriamente:



*Cidade Encanto*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. dos processos de expansão da informatização do Município, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;
- II. da implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total do Município.

**Art. 14** – Para o exercício da função, o Controlador Interno deverá, caso necessário, seguir o Manual de Controle Interno editado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 15** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura do Município de Ribeirão do Sul (SP), 31 de Maio de 2017.

  
**Eliana Maria Rorato Manso**  
Prefeita Municipal

Registrada, publicada e arquivada em livro próprio no Departamento de Administração, na data supra.

  
**Márcio Jácomo Beffa**  
Diretor do Dptº Municipal Administração